



304

PARECER Nº. 26/2018 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 2018/01596 – SESAN/PMB
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: ADITIVO DE ACRÉSCIMO
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADMINIST. ADITIVO ACRÉSCIMO QUANT. ART. 65, I, “b” e §1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - Relatório:

Versam os presentes autos sobre aditivo de acréscimo ao Contrato nº. 020/2016 - SESAN/PMB, celebrado entre esta **SESAN/PMB** e a empresa **Serviel Serviços EIRELI - EPP**, para a execução dos serviços de monitoramento eletrônico visando atender as necessidades desta SESAN/PMB.

O pleito se origina de expediente do Fiscal do Contrato, o qual justifica a necessidade de alteração do quantitativo, fim de atender novas demandas da SESAN/PMB.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica do pedido.

II - Da Análise Jurídica:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN/PMB.

A alteração contratual almejada encontra respaldo e amparo legal para sua concessão. A necessidade de aditamento contratual para modificação de quantitativo demonstra a busca por uma solução satisfatória para atender o interesse desta SESAN/PMB e, por isso, reclama a necessidade de acréscimo e supressão de quantitativos, conforme previsão da regra contida no art. 65, I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(....) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

É de se observar, aliás, que a justificativa apresentada pelo NTI/SESAN (fls. 02 e 17/18), por meio do Fiscal do Contrato, demonstra uma situação constatada no decorrer da vigência do presente instrumento contratual que altera o pacto inicialmente firmado, na medida em que se evidencia a necessidade de acréscimo de quantitativos contidos no Contrato suso, tudo com o fito de atender a finalidade do contrato firmado.

Contudo, não se pode olvidar que qualquer alteração contratual representa uma exceção, que deve prevalecer apenas se realmente constatada a necessidade de sua realização no momento adequado, de tal forma que evidencie a razão superveniente ensejadora da modificação da avença.

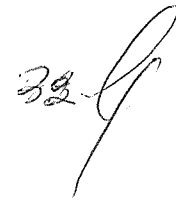
Neste sentido, a justificativa deve indicar a ocorrência de fatos que alterem a situação fática e jurídica do contrato, e, que, por isso, exigem a modificação do acordo inicialmente celebrado pelas partes signatárias. Sendo assim, deve a Administração ter a máxima cautela ao promover qualquer alteração contratual, notadamente quando se tratar de execução simples e sumária.

Consoante ressalva o Prof. Jessé Torres Pereira Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. São Paulo: Renovar, 2003, p.650):

“(...) Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante dos fatos supervenientes à contratação. A Lei 8.666/93 trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar o projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem incluindo quantidade e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras (v. os arts. 7º, §2º, e 15, §7º). Logo a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever.”

Com efeito, qualquer alteração contratual não pode dar azo às modificações infundadas que objetivem burlar o procedimento licitatório. De tal sorte, assim como os demais atos da Administração, a alteração pretendida deve ser motivada, englobando as justificativas fáticas e jurídicas demonstradas no respectivo processo, condição essa indispensável à autorização das alterações desejadas, na forma do *caput* do aludido dispositivo legal.

Por assim ser, é possível o acréscimo e supressão, desde que conste justificativa expressa da Administração Pública, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência.



Na situação dos autos administrativos, a manifestação apresentada pela Administração, no tocante ao acréscimo, decorre da efetiva percepção de que os quantitativos contidos no Termo de Referência deveriam ser alterados para suprir a nova demanda surgida durante a execução contratual, sendo imperiosa a alteração contratual a fim de proporcionar com que a Administração melhore a segurança de departamentos que não dispunham do serviço e, assim também, assegura o patrimônio público.

Além disso, no presente caso, verificar-se que é desnecessário e mais dispendioso fazer um novo procedimento de Licitatório idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, visto que o custo procedimental seria bem maior que o valor a ser aditado, o qual corresponde ao percentual de 24,88% do valor do contrato atual.

Assim, fica evidente que a alteração mencionada se revela necessária, porque decorrente de situação que diz respeito à necessidade de acréscimo de serviços para que o contrato alcance a sua finalidade inicial, que é levar segurança para os prédios da SESAN/PMB.

É relevante enfatizar, entretanto, que tais situações devem ser evitadas ao máximo, pois a cuidadosa elaboração do Termo de Referência se constitui na garantia de um contrato ao máximo eficiente.

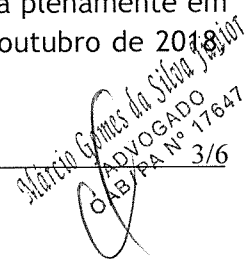
Fatos como esse não poderão se repetir em acontecimentos futuros, pois, como é cediço, o Edital e seus anexos, inclusive o Termo de Referência, vinculam tanto a Administração quanto as empresas participantes, e, por isso, devem ser documentos transparentes, claros e objetivos, incluindo todos os quantitativos necessários ao correto atendimento da finalidade pública.

Na lição do Prof. Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 527):

"A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato e de direito e exigem tratamentos distintos daquele adotado."

Assim, considerando as justificativas apresentadas, as quais demonstram a necessidade de acréscimo de quantitativos para o alcance correto e eficaz do objeto avençado e, que, os valores a serem acrescidos, respeitam os limites legais nos casos de contratação (art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93), consoante preconiza a justificativa técnica de fls. 17/18, este NSEAJ não vislumbra óbice ao deferimento do pleito.

No ensejo, não se pode olvidar que o contrato se encontra plenamente em vigor, tendo em vista que o prazo de vigência será encerrado tão somente em outubro de 2018, consoante consta no Contrato nº. 020/2016-SESANPMB, devidamente prorrogado.


Afonso Gomes da Silva Junior
ADVOCADO
OAB/PA Nº 17647
3/6



336

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

Ainda, ressaltamos que a possibilidade de alteração contratual está prevista no Contrato, devendo sempre ocorrer mediante assinatura de Termo Aditivo, precedido da necessária e imprescindível motivação do ato administrativo, razão porque se evidencia o cumprimento de tal exigência legal, merecendo autorização a alteração contratual pleiteada.

Por derradeiro, conforme já ressaltado anteriormente, a análise deste órgão jurídico se atém às questões jurídicas e como o NTI/SESAN, órgão técnico competente, já se manifestou sobre os aspectos ensejadores do aditivo, resta evidenciado que não há óbice para o aditamento pretendido.

III - Da Conclusão:

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos necessários à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2016 - SESAN/PMB, objetivando acréscimo de quantitativos, com espeque no art. 65, I, “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Aditivo que segue, em anexo, na forma do parágrafo único do artigo 38 do Estatuto das Licitações, para aprovação e assinatura da Autoridade Superior desta SESAN.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não exime a necessidade de o presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Assim, recomenda-se o envio os presentes autos à CPL/SESAN para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize providências cabíveis para aprovação da minuta de aditivo que segue visada, sendo que antes da celebração do ajuste propriamente dito, deverá constar nos autos manifestação do Órgão de Controle Interno.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 19 de abril de 2018.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Assessor Jurídico/NSEAJ/SESAN/PMB
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647